



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 219/2023**
Autoria: **Deputado Idazio da Perfil**
Ementa: **“Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Nobre Deputado Idazio da Perfil, que “Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO Nº 197/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do art. 93 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição se encontra devidamente analisada, cujo parecer submete-se à apreciação por esta ilustre Comissão Temática para pronunciamento acerca da matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Nobre Deputado Idazio da Perfil, que “Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento visa dar maior concretude ao direito à saúde de crianças e adolescentes acometidos por alguma intolerância alimentar ou alergia, matriculados na rede pública de ensino. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:



Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Atinente ao tema, dispõe a Lei Federal nº 11.947/2009, que versa sobre o atendimento da alimentação escolar.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, **respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica** e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição, nos termos da fundamentação acima.

É o Parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 219/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

Deputado (a) _____


Deputado